



Sexta-feira, 27 de Agosto de 1999

I Série — N.º 35

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 000 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 2 150 000 00 e para a 3.ª série KzR: 3 250 000 00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/99:

Concede ao Governo autorização legislativa para, em matéria de organização do Estado a nível local, legislar sobre a orgânica dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais e Comunitárias

Resolução n.º 21/99:

Instituir um concurso nacional para a apresentação de propostas referentes aos símbolos nacionais e aprova o seu regulamento.

Resolução n.º 22/99:

Aprova a metodologia sobre a participação da sociedade no processo de elaboração da futura Constituição da República de Angola, anexa à presente resolução de que é parte integrante.

Resolução n.º 23/99:

Reafirma as recomendações constantes do parecer da Comissão de Economia e Finanças, emitido aquando da aprovação do OGE, em Maio último, assumido como o teor da resolução pertinente

Resolução n.º 24/99:

Elege o Deputado Boenito de Sousa Baltazar Diogo como representante da Assembleia Nacional da República de Angola na Assembleia dos Parlamentares dos Países ACP.

Resolução n.º 25/99:

Aprova a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/99

Cria o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, abreviadamente designado por (FDES) e aprova o seu estatuto.

Resolução n.º 10/99:

Cria uma Comissão Interministerial coordenada pela Ministra da Indústria

Resolução n.º 11/99:

Aprova o projecto de Investimento Estrangeiro «METRO ANGOLA — Comércio e Indústria, Limitada».

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 7/96, de 9 de Agosto, publicado no Diário da República n.º 33, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 18

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 14/98, de 16 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 53, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 22.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 15/98, de 16 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 53, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 24.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 5/99, de 25 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 9, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 5

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 7/99, de 25 de Fevereiro, publicado no suplemento do Diário da República n.º 9, 1.ª série, o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 25.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 12/99:

Mandata o Ministro da Educação e Cultura para, no âmbito do exercício da tutela, adoptar algumas medidas sobre a situação crítica e preocupante que atravessa a Universidade Agostinho Neto.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 96/99:

Actualiza o montante a atribuir pelo subsídio de funeral — Revoga o artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 24/98, de 15 de Maio.

4. Nenhum Estado Parte pode retirar-se da presente Convenção, excepto se enviar um pedido escrito endereçado ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana.

5. A retirada tem efeitos seis meses depois da data da recepção do pedido escrito pelo Secretário Geral da Organização da Unidade Africana.

6. O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana informa os Estados Membros da Organização sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 20.º

1. A presente Convenção entra em vigor 30 dias depois do depósito do 15.º instrumento de ratificação junto do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana.

2. Para os Estados que ratificarem ou aderirem à presente Convenção, ela entra em vigor 30 dias depois da data do depósito, pelo referido Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 21.º

Emendas.

1. Protocolos ou acordos especiais podem, se necessário, complementar as disposições da presente Convenção.

2. A presente Convenção pode ser emendada se um Estado Parte apresentar um pedido escrito neste sentido ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governos apenas pode analisar a proposta de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados com pelo menos três meses de antecedência.

3. As emendas são aprovadas por maioria simples dos Estados Parte. Entram em vigor, para cada Estado que as aceite e em conformidade com os seus procedimentos constitucionais, três meses depois do Secretário Geral receber a notificação da aceitação.

ARTIGO 22.º

Qualquer diferendo que possa surgir entre os Estados Partes em relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção será resolvido amigavelmente por acordo directo entre eles. Caso isso não aconteça, uma das Partes pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça ou à arbitragem de outros Estados Africanos Partes à presente Convenção.

ARTIGO 23.º

O original da presente Convenção, da qual as versões em árabe, inglês, francês e português são igualmente autênticas, é depositado junto do Secretário Geral da Organização da Unidade Africana.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/99
de 27 de Agosto

A materialização do Programa Económico e Social do Governo, nomeadamente a política de relançamento da oferta interna de bens e serviços e a política de alianças, através da concessão de crédito para o financiamento de investimentos a implementar pelas pequenas e médias empresas de direito privado, designadamente dos sectores da agricultura, pecuária, pescas, agro-industriais, construção civil, transportes, abastecimento de água e energia, telecomunicações, indústria hoteleira, indústria de materiais de construção, indústria ligeira, indústria de medicamentos e outros ramos de indústria transformadora, bem como dos sectores da saúde e educação, aponta para a necessidade da criação urgente, no sistema financeiro nacional, dos mecanismos institucionais adequados.

Estando em marcha a reestruturação do sistema financeiro nacional e nele ainda não existindo um banco de capitais públicos especialmente vocacionado para o fomento da actividade económica, optou-se, como solução transitória e até que os estudos sobre a reestruturação do sector bancário público estejam concluídos, pela criação de um fundo inserido no sistema financeiro nacional e destinado à mobilização de recursos para garantia de um desenvolvimento económico sustentado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º — É criado o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, abreviadamente designado por FDES e aprovado o seu estatuto, que consta do anexo ao presente decreto e deste é parte integrante.

Art. 2.º — 1. O Conselho de Ministros nomeará, sob proposta dos órgãos de direcção da economia, uma Comissão Instaladora, integrada por cinco membros, um dos quais será o coordenador.

2. Compete à Comissão Instaladora:

- a) criar, no prazo de 45 dias, as condições técnicas e operativas necessárias ao início da actividade do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- b) elaborar o Programa de Trabalhos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social até ao mês de Dezembro de 1999.

Art. 3.º — 1. O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social está sujeito à tutela do Ministério das Finanças.

2. O Ministério das Finanças deverá submeter ao Conselho de Ministros, no prazo de 90 dias, um estudo sobre a situação financeira dos fundos existentes, de modo a decidir-se sobre a viabilidade da sua integração no Fundo de Desenvolvimento Económico e Social.

Art. 4.º — A actividade do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social está sujeita à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, abreviadamente designado por FDES é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2. O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social rege-se pelas disposições do presente diploma e demais legislação aplicável.

3. O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social tem a sua sede em Luanda, no Largo da Maianga, Rua Kwamme Nkrumah, n.º 25, podendo ter delegações em outras localidades do País.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

Constituem objectivos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social:

- a) contribuir para o financiamento do relançamento económico e social, nomeadamente pela via do aumento da produção e da oferta interna de bens e serviços e pela promoção dos pequenos e médios produtores nacionais do meio urbano e rural, em especial nas zonas do País definidas como prioritárias pelo Governo;

- b) criar facilidades de crédito, sujeitas à intermediação do sistema financeiro nacional e conceder juros bonificados para o financiamento de projectos de investimento integrados no âmbito do Programa Económico e Social do Governo;

- c) financiar importações de bens de equipamento e de bens intermediários considerados essenciais para o apoio das actividades ligadas aos projectos referidos na alínea anterior.

ARTIGO 4.º (Recursos)

Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social:

- a) a dotação inicial de capital;
- b) as importâncias provenientes da emissão de obrigações, nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças;
- c) outros capitais provenientes do mercado nacional ou internacional;
- d) os rendimentos brutos da aplicação de recursos, tais como os reembolsos e juros dos financiamentos e outras receitas financeiras;
- e) outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

ARTIGO 5.º (Dotação inicial)

O valor da dotação inicial referido na alínea a) do artigo anterior será fixado por resolução da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6.º (Órgãos)

São órgãos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Consultivo;
- c) o Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º (Composição do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais, que exercem as suas funções em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos.

2. Considera-se termo do período de três anos a aprovação de contas do último exercício iniciado durante esse período.

ARTIGO 8.º
(Atribuições do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão corrente do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social e praticar os actos que se mostrarem necessários à prossecução do seu objecto

2. Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) elaborar as propostas de orçamento, de estrutura orgânica e do quadro de pessoal do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social e submetê-las à aprovação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros;
- b) elaborar a política de crédito do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social que deverá ser aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros;
- c) negociar e realizar as operações financeiras previstas no presente diploma;
- d) fiscalizar, conjuntamente com as instituições bancárias, a aplicação dos capitais mutuados e a observância dos demais termos e condições das linhas de créditos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- e) tomar as medidas adequadas, incluindo as de foro judicial, para garantir o reembolso dos créditos concedidos;
- f) elaborar o relatório e contas de exercício e submetê-los, conjuntamente com o parecer do Conselho Fiscal, à aprovação da Comissão Permanente do Conselho de Ministros;
- g) submeter à apreciação do Conselho Fiscal, até ao fim de cada mês, o balancete do Razão referente ao último dia do mês anterior, acompanhado dos desdobramentos que se mostrarem necessários;
- h) elaborar o plano contabilístico do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, de harmonia com o Plano de Contas Oficial para o sistema financeiro;
- i) aprovar o regulamento interno do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- j) proceder à divulgação das linhas a conceder pelo Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- k) aprovar os programas de trabalho anuais e plurianuais do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- l) aprovar os formulários necessários à actividade do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social

3. O Conselho de Administração é responsável pelos actos que autorize sem observância dos preceitos legais, não lhe sendo lícito invocar qualquer determinação superior relativa à decisão tomada que não tenha sido formulada por escrito.

4. A responsabilidade do Conselho de Administração referida no número anterior recairá apenas, de forma solidária, sobre os membros que tenham decidido pela autorização.

5. Sempre que qualquer membro do Conselho de Administração seja demitido ou dada por finda a sua comissão de serviço, elaborar-se-á um balancete do Razão e um relatório sucinto sobre a situação financeira do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social à data da cessação das suas funções, que deverão ser transcritos em acta.

6. As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros

ARTIGO 9.º
(Nomeação do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho de Administração são nomeados por decreto do Conselho de Ministros sob proposta dos órgãos de direcção da economia.

ARTIGO 10.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social sobre a sua estratégia de actuação, os produtos a oferecer e a clientela a servir, bem como sobre qualquer outro assunto que o Conselho de Administração entenda submeter-lhe.

2. O Conselho Consultivo integra:

- a) um representante do Ministério das Finanças, que preside;
- b) um representante do Ministério do Planeamento;
- c) um representante do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- d) um representante do Ministério da Indústria;
- e) um representante do Banco Nacional de Angola

3. O Ministro das Finanças poderá solicitar que os responsáveis de outros órgãos da administração do Estado indiquem representantes seus para participarem pontualmente nas reuniões do Conselho Consultivo, sempre que julgue a sua participação conveniente ou necessária

4. Os membros do Conselho Consultivo são nomeados pelo Ministro das Finanças.

5. Os membros do Conselho Consultivo terão direito a uma remuneração cujo quantitativo será fixado pelo Ministro das Finanças.

6. O Presidente do Conselho de Administração participa nas reuniões do Conselho Consultivo com o estatuto de convidado.

ARTIGO 11.º
(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros nomeados pelo Ministro das Finanças.

2. Dos membros nomeados, um será o presidente, com voto de qualidade e o outro será preferencialmente revisor oficial de contas ou perito contabilista

3. Os membros a serem nomeados para o Conselho Fiscal deverão ser escolhidos de entre personalidades de reconhecida competência em matéria financeira ou jurídica.

4. Os membros do Conselho Fiscal exercem as funções por períodos renováveis de três anos.

5. As funções dos membros do Conselho Fiscal poderão ser exercidas cumulativamente com outras funções profissionais que não se mostrem incompatíveis.

6. Os membros do Conselho Fiscal terão direito a uma remuneração cujo quantitativo será fixado pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 12.º
(Atribuições do Conselho Fiscal)

Incumbe ao Conselho Fiscal:

- a) zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- b) verificar, sempre que o julgue conveniente, o estado de tesouraria e a situação financeira do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- c) assegurar-se de que as diligências respeitantes à cobrança coerciva de dívidas ao Fundo de Desenvolvimento Económico e Social se realizam em conformidade com o previsto na lei e no presente diploma;
- d) emitir parecer sobre os balanços e contas anuais do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social;
- e) assistir, quando o considere necessário, às reuniões do Conselho de Administração, podendo participar nos debates, mas sem direito a voto;
- f) submeter à consideração do Ministro das Finanças relatórios sobre matérias de sua alçada.

ARTIGO 13.º
(Auditoria externa)

1. A actividade do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social e as suas contas devem estar sujeitas a auditorias regulares anuais a efectuar por auditores independentes de reconhecida idoneidade e competência, os quais devem reportar ao Ministro das Finanças, na forma que este determinar, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados.

2. Os auditores externos que prestem serviços de auditoria são obrigados a enviar ao Banco Nacional de Angola e ao Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social cópias dos relatórios elaborados.

ARTIGO 14.º
(Habilitação por instituições bancárias)

1. O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social concederá às instituições bancárias linhas de crédito do tipo A e do tipo B e poderá bonificar, sempre que lhe for solicitado, os juros dos projectos que não sejam rentáveis se lhes forem aplicados juros de mercado.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por:

- a) linhas de tipo A: são linhas de crédito em que as instituições bancárias prestam o serviço de intermediação financeira ao Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, actuando como bancos de retalho junto dos agentes económicos do sector não bancário e compartilhando o risco das operações com o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social através do financiamento de pelo menos 30% dos custos do projecto ou pela concessão de garantias à operação financeira;
- b) linhas de tipo B: são linhas de crédito em que as instituições bancárias se constituem mutuários do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, agindo àquelas como bancos de retalho, devendo o risco de crédito das operações ser assumido exclusivamente pelas mesmas.

3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social estabelecerá a remuneração a que as instituições bancárias terão direito pela sua participação e gestão do financiamento.

4. No caso do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social bonificar o juro de um projecto financiado por uma instituição bancária, o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social procederá, no período de reembolso, ao pagamento da sua participação no juro directamente ao banco financiador.

ARTIGO 15.º
(Limites e formas de utilização das linhas de crédito)

1. As linhas de crédito referidas no artigo anterior não deverão ser inferiores a USD 5 000 000.00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), nem superiores a USD 25 000 000.00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O Ministro das Finanças e o Ministro do Planeamento, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, poderão alterar os valores referidos no número anterior, de acordo com os objectivos do Programa Económico e Social do Governo e o desenvolvimento do mercado.

3. As instituições bancárias poderão deter tranches de linhas de crédito de forma não solidária.

4. Os créditos a conceder às empresas, ao abrigo das linhas, não poderão ter um valor superior a USD 500 000.00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

5. O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social poderá participar no co-financiamento de projectos desde que a sua participação não seja superior a USD 500 000 00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), por projecto.

6. Todos os contratos devem prever expressamente o pagamento das facturas relativas à aquisição de equipamentos ou bens intermediários e à contratação de serviços de construção, nos termos de pagamento directo ao fornecedor pelo banco intermediário ou financiador, conta a conta.

7. Competem ao Ministério das Finanças, Ministério do Planeamento e Banco Nacional de Angola, ouvido o Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, definirem o objecto, termos e condições das linhas de crédito, de acordo com os objectivos do Programa Económico e Social do Governo.

ARTIGO 16.º

(Financiamento do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social a grandes projectos)

O Fundo de Desenvolvimento Económico e Social poderá excepcionalmente financiar projectos de grande dimensão através da constituição de sindicatos bancários em crédito compartilhado, com uma quota de participação superior a USD 500 000.00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), mediante autorização da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.º

(Termos e condições da participação do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social)

Seja qual for a modalidade e natureza da intervenção do Fundo de Desenvolvimento Económico Social para cada linha e cada projecto, deverá ser elaborada uma ficha técnica onde constem os seguintes termos e condições:

- a) montante e objecto da linha ou do financiamento;
- b) estrutura do contrato;
- c) período de desembolso;
- d) prazo de carência;
- e) período de reembolso;
- f) comissão de imobilização;
- g) comissão de gestão;
- h) taxas de juro;
- i) taxas de juro de mora;
- j) margem de bonificação dos juros;
- k) prémio de risco de crédito;
- l) garantias;
- m) prémio de seguro.

ARTIGO 18.º (Desembolsos)

1. O período de desembolso, dos recursos ou créditos concedidos, estabelecido no contrato, deverá obedecer a um cronograma, de acordo com o desenvolvimento do projecto.

2. Os desembolsos serão efectuados após avaliação dos resultados obtidos com os anteriores que já tiverem ocorrido.

ARTIGO 19.º (Período de carência)

1. O período de carência a estabelecer nos contratos financiados com recursos ou créditos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social deverá ser no mínimo de seis meses e poderá estender-se até um máximo de dois anos, de acordo com a natureza e o sector da actividade.

2. Tratando-se de projectos agrícolas, o período de carência poderá ir até um máximo de cinco anos, de acordo com a rentabilidade do projecto.

ARTIGO 20.º

(Habilitação por agentes económicos do sector não financeiro)

1. Os beneficiários de recursos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social deverão ser pessoas jurídicas singulares ou colectivas de direito privado angolano, detidas maioritariamente por cidadãos angolanos e satisfazer os seguintes requisitos:

- a) terem a nacionalidade angolana ou estarem constituídos em Angola com a sua situação jurídica e fiscal regularizadas;
- b) nunca terem sido condenados por crimes de falência dolosa ou negligente, falsificação, furto, roubo, especulação, burla por fraude, abuso de confiança, descaminho, evasão fiscal ou outros crimes de natureza económica previstos por lei;
- c) não terem cadastro de crédito no Banco Nacional de Angola ou noutra instituição financeira domiciliada no País;
- d) não terem praticado quaisquer actos gravemente lesivos do sistema financeiro nacional.

2. Para poderem ter acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, os projectos de investimento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) corresponder às prioridades do Programa Económico e Social do Governo, tendo em atenção a rentabilidade económica e financeira dos projectos, o seu impacto social e a zona geográfica da sua implantação;
- b) fazer-se acompanhar dos formulários do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social devidamente preenchidos ou do estudo de viabilidade técnica, económica e financeira, bem como do seu cronograma.

grama de execução e de outros documentos que possam ser exigidos para uma melhor apreciação do pedido.

ARTIGO 21.º
(Recusa de aprovação)

1. A aprovação será recusada sempre que:

- a) o pedido não se enquadrar nos objectivos e prioridades da Política Económica e Social do Governo;
- b) o pedido não estar instruído com as informações e documentos referidos no artigo anterior;
- c) a instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades.

3. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social notificará o promotor para suprir a deficiência antes de tomar a decisão final.

ARTIGO 22.º
(Revogação da aprovação)

A decisão de concessão de recursos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social poderá ser revogada pelo órgão que os tiver concedido, pelos seguintes fundamentos, além dos referidos nos artigos anteriores:

- a) se tiver sido obtida a aprovação por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) se deixar de se verificar alguns dos requisitos estabelecidos no contrato celebrado;
- c) se o requerente suspender ou cessar a sua actividade.

ARTIGO 23.º
(Entidades competentes)

1. As entidades competentes para decidirem sobre os projectos de solicitação de créditos do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social serão respectivamente a Comissão Permanente do Conselho de Ministros e o Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, consoante o montante do pedido seja superior ou igual ou inferior a USD 500 000.00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social deverá remeter à Comissão Permanente do Conselho de Ministros, devidamente instruído e acompanhado de parecer, os projectos de solicitação superiores a USD 500 000.00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 10/99
de 27 de Agosto

Considerando que a reanimação e relançamento do sector industrial do País, apoiado na iniciativa do sector privado angolano e estrangeiro, constitui um dos objectivos do Programa do Governo;

Tendo em conta que à luz do Plano Director de Reindustrialização de Angola o Governo se propõe revitalizar o sector açucareiro, através da recuperação e relançamento das Açucareiras com comprovada viabilidade e eventual reconversão em pólos de desenvolvimento agro-industrial das demais, bem como da instalação e construção de uma ou mais fábricas açucareiras em outras regiões do País que reúnem as condições ideais para a produção de cana-de-açúcar;

Havendo necessidade de se estabelecer uma articulação mais adequada entre os sectores intervenientes no relançamento da indústria do açúcar e reconversão e/ou privatização das Açucareiras apresentada pelo Ministério da Indústria, com vista à adopção de uma estratégia de dimensão e abrangência global para a realização deste objectivo;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

1.º — É criada uma Comissão Interministerial coordenada pela Ministra da Indústria e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro da Agricultura;
- c) Director do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- d) Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE);
- e) Representante do Secretariado do Conselho de Ministros.

2.º — À Comissão ora criada incumbe apresentar ao Conselho de Ministros, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da aprovação da presente resolução, a «Estratégia do Governo para o Relançamento da Indústria do Açúcar».

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.